

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS FRENTE À ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND CRIMINAL BACKGROUND TO THE MILITARY POLICE WORK

RODRIGUES, Rodrigo Silva¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

No presente estudo aborda-se o princípio da insignificância em face de indivíduos com antecedentes criminais e a sua possível aplicação, por meio da análise dos pressupostos jurídicos do Direito Penal frente ao referido princípio e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de sua aplicação. Tendo como objetivo geral analisar a configuração jurídica desse princípio e em aspecto específico identificar a sua possível aplicação frente a indivíduos com antecedentes criminais. A metodologia é de natureza qualitativa, na qual foi realizada uma revisão bibliográfica acerca do assunto. Concluindo que conforme os antecedentes do indivíduo, o Estado não poderá aplicar o referido princípio, uma vez que este não almeja garantir que o crime se torne o sustento das pessoas.

Palavras - chave: Princípio da Insignificância. Antecedentes Criminais. Direito Penal.

ABSTRACT

In the present study, the principle of insignificance in the face of individuals with criminal antecedents and its possible application is analyzed, by means of the analysis of the legal presuppositions of the Criminal Law against the said principle and the understanding of the Federal Supreme Court on its application. Having as general objective to analyze the legal configuration of this principle and in specific aspect to identify its possible application against individuals with criminal records. The methodology is qualitative in nature, in which a bibliographical review about the subject was carried out. Concluding that according to the antecedents of the individual, the State can not apply this principle, since it does not aim to guarantee that the crime becomes the sustenance of the people.

Keywords: Principle of Insignificance. Criminal Record. Criminal Law.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma C Luziânia, do Comando da Academia de Polícia do Estado de Goiás – CAPM, rodrigo.subory@gmail.com;

² Professor orientador: Professor especialista do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@hotmail.com, Goiânia – Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O ramo penal possui como principal preocupação, a garantia de proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Desse modo, um dos principais problemas reside na identificação de quais são os bens relevantes para a sociedade ao ponto de precisarem necessariamente de tutela penal, pois existem bens que sem devida proteção por parte do Estado, poderiam dar início a uma grave situação de caos em meio a sociedade, já que bens como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana possuem extrema relevância jurídica para a convivência harmônica dentro do contexto social contemporâneo.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância do princípio da insignificância dentro do Direito Penal, que consiste em nortear as normas da esfera penal com destino a bens jurídicos que não são considerados relevantes pela legislação, doutrina e jurisprudência. Sendo assim, a natureza do Direito Penal consiste em punir após provocação, apenas em *ultima ratio*, ou seja, como um último recurso. Posto isso, o mesmo não executará suas punições diante de casos que não ataquem diretamente bens jurídicos imprescindíveis à sociedade. Logo, o Direito Penal não deve ser provocado para agir em prol de casos insignificantes, como por exemplo, o furto de uma caneta. Sendo assim, imaginar uma sociedade cujo sistema normativo não tutela o bem da vida, por exemplo, chega a ser impensável, uma vez que o direito de proteção à vida é um dos direitos humanos mais básicos garantidos pela própria Constituição Federal (CF/88).

A problemática da pesquisa baseia-se em identificar a aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam indivíduos que já possuam antecedentes criminais registrados. Sendo assim, por defender bens jurídicos relevantes socialmente, é essencial analisar e compreender adequadamente em quais casos o instituto da antecedência criminal poderá ser aplicado concomitantemente ao princípio da insignificância.

Nesse sentido, os antecedentes criminais devem ser considerados como mecanismos extremamente importantes, pois em casos de reincidência, o Direito Penal possui o dever de agir, uma vez que não poderá permitir que mesmo que a nova conduta do indivíduo continue sendo insignificante sob a ótica do legislador, venha este a se tornar executor habitual de 'crimes de bagatela'. Sendo assim, diante da constância da execução de crimes com menos potencial ofensivo, caso o indivíduo já

possua antecedentes criminais, é preciso que o Estado atue de maneira eficiente, por meio da força executada por seus agentes, tais como o policial militar, considerando que independentemente do crime cometido, o agente policial militar tem o estrito cumprimento legal de aplicar a lei e fazer a condução do infrator até à autoridade policial civil, para que sejam tomadas as devidas providências, além de auxiliar com o máximo possível de elementos de informação, pois isso permitirá que o transgressor seja levado a juízo mais rapidamente, contribuindo assim no processo de aplicação da lei e promovendo maior celeridade no julgamento.

O objetivo geral consiste em analisar o princípio da insignificância e sua aplicação. Em aspectos específicos, baseia-se na compreensão da aplicação do princípio da insignificância em relação aos antecedentes criminais e a necessidade do militar em interceder na constante execução dos crimes de bagatela, visando evitar que novos tipos penais venham a ser criados na sociedade. Sendo assim, é preciso compreender que o conhecimento acerca da referida temática é fundamental por parte dos policiais, tendo em vista que para garantir até mesmo a vida daqueles que permanecem praticando crimes passíveis de aplicação do referido princípio, a atuação do agente deve possibilitar que estes indivíduos não sofram pelo males da sociedade, que demonstra constantemente não acreditar mais na justiça aplicada pelo Poder Judiciário, preferindo em alguns casos realizar justiça por meios próprios, violentos e reprováveis.

Quanto à metodologia de pesquisa, configura-se como uma revisão bibliográfica com base científica consolidada em doutrinas jurídicas e artigos científicos. No presente estudo, foram utilizadas duas doutrinas específicas, uma de natureza penal e uma de natureza constitucional, datadas de 2017, nas quais a de primeira traz as bases para a aplicação do princípio da insignificância, enquanto a segunda trata dos direitos fundamentais que não são passíveis de cerceamento em virtude da aplicação do referido princípio, além de buscar contextualizar, pela explicitação de pontos de vistas de diferentes autores, a relevância da atividade de policiamento para a sociedade.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A esfera penal é uma das mais fascinantes esferas do sistema jurídico brasileiro, que desde a antiguidade já buscava uma forma legal de proibir e impor condutas. Desde então, a evolução do Direito Penal começou a ser compreendida prioritariamente como meio de vingança divina, compreendida como um meio pelo qual sua violação caracterizada uma ofensa aos deuses, pois acreditava-se na punição vinda deles. Em um segundo momento, houve uma evolução para a vingança privada, que tratava - se de uma vingança entre grupos, uma infração que não atingia somente a pessoa, mas todo o grupo ao qual o indivíduo pertencia.

Por fim, posteriormente, alcança-se a vingança pública, quando o Estado assume para si a responsabilidade de manter a ordem e a segurança social por meio de seus agentes, atribuindo-lhes o dever de punir em seu nome. Nesse sentido, ao analisar o ramo penal, surgem ideias como o homicídio, aborto e crimes diversos. De fato, é importante destacar que a área penal trata desses assuntos, mas é preciso ressaltar alguns aspectos importantes dessa esfera jurídica, uma vez que é por meio dela que os indivíduos podem ter sua liberdade cerceada. Diante disso, o Direito Penal é composto por uma série de princípios e teorias de extrema relevância, que servem como base para o complexo sistema de normas vigentes no direito brasileiro.

Nessa perspectiva, é possível mencionar o princípio da insignificância e o instituto da antecedência criminal como parte dessa respectiva esfera. Posto isso, cumpre conceituar que o Direito Penal pode ser compreendido como a esfera jurídica que tem como diretriz fazer com que aqueles que ataquem bens jurídicos essenciais sejam punidos por meio de normas previamente estabelecidas, com a aplicação de punições proporcionais ao crime.

Ademais, conforme afirma Masson quanto à esfera do Direito Penal,

[...] cuida-se de ramo do Direito Público, por ser composto de regras indisponíveis e obrigatoriamente impostas a todas as pessoas. Além disso, o Estado é o titular exclusivo do direito de punir e figura como sujeito passivo constante nas relações jurídico-penais. (MASSON, 2017, p. 58).

Com toda a relevância da esfera penal quanto a aplicação de punições mais severas para crimes mais graves e punições mais tênues para crimes com menor dano causado à sociedade, uma série de princípios foram consolidados para nortear a criação dos dispositivos legais responsáveis pela proteção da sociedade por meio da atuação do Direito Penal. Sendo assim, acerca do conceito de princípios, estes

podem ser definidos como um conjunto de mandamentos supremos perante todo o ordenamento jurídico ao ponto de nortear as leis.

Dessa maneira, os princípios possuem maior amplitude no que diz respeito a sua aplicação, pois os mesmos também norteiam as normas infralegais. Diante disso, os princípios servem para iluminar a estrada que conduz a criação de uma norma, e o ato de ofender um princípio previsto expressamente no texto constitucional, por exemplo, pode afetar o próprio processo de criação de normas legais.

Dessa forma, quanto ao policial militar e a relação com esse princípio, é preciso compreender que por tratar de crimes de menor ofensividade, poderá ser desnecessária a força policial em casos nos quais o referido princípio possa ser reconhecido de acordo com a conduta do agente.

Posto isso, entre todos os princípios do Direito Penal, é importante para a presente pesquisa em questão o entendimento adequado acerca do princípio da insignificância. Diante disso, é imprescindível salientar alguns aspectos introdutórios acerca do referido postulado, que estabelece que o Direito Penal, durante a década de 1970, define que fundamento deu-se por meio do estudo denominado criminalidade de bagatela, no qual onde compreende-se que o Estado só deve ativar a esfera penal diante de condutas que coloquem em risco bens jurídicos imprescindíveis tutelados, quando as demais esferas existentes forem ineficazes no tratamento da respectiva questão.

Salienta-se que determinados bens previstos na Constituição Federal não podem ser desacatados, sendo posteriormente executado o princípio da insignificância diante da importância de proteção desses respectivos bens de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, Paulo (2016) explica que referente a disposição constitucional,

[...] o caput desse artigo enumera cinco direitos fundamentais básicos, dos quais os demais direitos enunciados nos seus incisos constituem desdobramentos: (1) direito à vida; (2) direito à liberdade; (3) direito à igualdade; (4) direito à segurança; e (5) direito à propriedade. (PAULO, 2016, p. 161)

Sendo assim, existem certas condutas que podem ser caracterizadas como criminosas e que não lesionam o bem jurídico tutelado ao ponto da intervenção estatal ser devidamente necessária. Com isso, condutas dessa natureza são norteadas pelo princípio da insignificância (PIRES, 2016). Logo, pelo fato de tal princípio vedar a

atuação estatal, isso não significa obrigatoriamente que a conduta não seja repreendida ou considerada inaceitável pela sociedade, todavia, o entendimento jurídico é complexo e consolidado no sentido de que o Estado não deve promover uma punição exorbitante ou desproporcional para os crimes com potencial ofensivo reduzido.

O princípio da insignificância busca qualificar condutas com o menor potencial ofensivo, ou seja, ações nas quais o bem jurídico protegido pela norma penal não seja desrespeitado de maneira grave. Tal princípio também é importante para diminuir a demanda de procura ao Judiciário com casos irrelevantes no meio jurídico, considerando que o referido poder deve preocupar-se apenas com infrações graves que ataquem a ordem na sociedade ao ponto de pôr em risco a segurança jurídica e os direitos e as garantias fundamentais, merecendo assim uma adequada atuação por parte do Estado com a aplicação de uma sanção proporcional a gravidade do fato.

Dessa forma, caso uma conduta seja tipificada como infração penal, como no exemplo anteriormente mencionado, o furto de uma caneta, os verdadeiros objetivos da punição poderiam até serem afetados diante de grandes demandas de casos insignificantes como este. Nesse sentido, é possível mencionar um outro exemplo, como o caso de um amigo que denuncia o outro por ter roubado sua caneta, seu caderno, ou algo semelhante apenas com o intuito de desprestigiar o outro. Sendo assim, a natureza do direito penal refere-se apenas à casos em que de fato a harmonia e a manutenção da ordem pública sejam atacadas ou violadas por meio de uma conduta específica.

Nesse sentido, Prestes (2003) afirma que o princípio da insignificância, atualmente aplicado ao Direito Penal, pode ser compreendido como espécie de filtro a ser adotado pela sociedade, visando à punição de condutas efetivamente reprováveis e fornecendo tratamento diverso a condutas que não afetem a convivência ou harmonia social de modo significativo. Além disso, é de suma importância ressaltar que o instituto não possui previsão expressa no Código Penal, tratando-se de criação da doutrina e jurisprudência ao longo do tempo.

Sendo assim, Silva (2011) compreende que o critério de aplicação do princípio da bagatela não possui natureza patrimonial, mas envolve diversos outros fatores que devem ser levados especialmente em consideração. Nesse contexto, é possível citar o valor sentimental do bem, a condição econômica da vítima ou as condições pessoais do agente responsável por praticar a conduta delitiva.

Dessa maneira, Greco (2011) ressalta que o princípio da insignificância busca garantir precisamente que as situações nas quais a conduta seja praticada de maneira objetiva pelo agente, não afete de maneira relevante determinados bens jurídicos, afastando a tipicidade penal material dos delitos e corroborando a posição da maioria dos teóricos e operadores do direito brasileiro.

Por sua vez, Gomes e Bianchini (2009) afirmam que a relação entre os princípios da intervenção mínima do Estado e do princípio da fragmentariedade, evidencia que o princípio da intervenção mínima configura-se como o meio principal para descaracterização da tipicidade material. Sendo assim, ao realizar a aplicação deste dentro do âmbito das relações jurídicas contemporâneas, é possível perceber que fica afastada a tipicidade penal do próprio delito, examinando-o assim, por meio do seu aspecto material.

Sobre a natureza jurídica desse princípio, segundo alguns doutrinadores, compreende-se que consiste em uma forma de exclusão da tipicidade de uma conduta como crime, ou seja, com a aplicação desse princípio, a conduta passa a ser atípica sob a ótica criminal.

Destaca-se ainda que existem requisitos jurídicos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, necessários a aplicação do princípio da bagatela, sendo eles, a ofensividade mínima da ação do causador do dano, a ausência de perigo para a sociedade, grau de reprovabilidade social reduzido e por fim a irrelevância frente à lesão jurídica causada.

Além desses requisitos ditos como objetivos, é importante destacar que existem também requisitos de natureza subjetiva. Nesse sentido, tais requisitos dizem respeito, justamente, a aspectos relevantes do agente, definindo se sua conduta justifica adequadamente a aplicação do princípio da insignificância ou de uma outra sanção penal adequada.

Sendo assim, destacando as condições pessoais do agente executor da conduta, é possível mencionar a reincidência, habitualidade criminal e o caráter militar em alguns casos, sendo este último o menos pertinente para a pesquisa em questão. Com relação ao reincidente, existem posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possível aplicação do princípio da insignificância.

Além da posição contrária, existe outra que admite a aplicação do referido princípio em casos de reincidência, ou seja, em favor do reincidente, ressalta-se que tal situação só é realizada em casos de dosimetria da pena.

Já no caso do criminoso habitual, de acordo com a própria nomenclatura, o indivíduo comete reiteradamente crimes de natureza habitual. Nesses casos, observa-se que o,

criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. (MASSON, 2017, p. 84)

Desse modo, segundo Masson (2017), se não bastasse, o entendimento no sentido diverso da questão, estaria representado um autêntico incentivo ao descumprimento do Direito Penal em si, especialmente para aqueles que fazem da criminalidade um estilo de vida e permanecem cometendo pequenas infrações de maneira contínua na sociedade.

Desse modo, se o criminoso tiver o hábito de cometer crimes que aceitem a aplicação do referido princípio, obviamente, tais condutas passam a afetar outros bens jurídicos e demais princípios do direito, pois os antecedentes criminais revelam muito sobre o caráter do autor da infração. Diante disso, evidencia-se a necessidade ou não de interferência policial nos crimes de bagatela, pois em várias ocasiões, de acordo com as circunstâncias da infração, pode haver recomendação nesse sentido.

Sob esse contexto, surge a figura do policial militar que será um dos personagens mais importantes nesses casos, pois o mesmo não irá apenas evitar que pequenas infrações penais sejam cometidas, mas que indivíduos confundam a natureza do princípio da insignificância com uma permissão para o cometimento indiscriminado de crimes. Sendo assim, o policial militar deverá agir em conformidade com o Estado para combater tais condutas delitivas de caráter reduzido.

Nesse sentido, o poder do Estado abrange toda a jurisdição atrelada a própria nação brasileira, e sendo assim, a polícia militar do Estado de Goiás ou de qualquer outro Estado deve agir em prol do combate ao crime. Todavia, haverá situações nas quais o policial do Estado de Goiás se deparará com casos onde o perigo é tão insignificante e a conduta não oferece risco algum para o cidadão. Entretanto, por fazer jus a sua função, deverá executar os procedimentos cabíveis e encaminhar o indivíduo para o órgão competente para que o pequeno conflito seja solucionado.

É preciso compreender que a autoridade policial atua como primeira guardiã dos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de

1988 e em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Nesse sentido, é de suma importância que a autoridade policial observe adequadamente o princípio da insignificância a fim de conhecer os respectivos casos nos quais este se amolda, assim como quando sua aplicação é devidamente possível, permitindo uma adequada sanção por parte do Estado e conseqüentemente a manutenção de sua função de guardião dos direitos e garantias individuais.

Dessa forma, por exemplo, de acordo com o art. 247, parágrafo 2º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), quando a autoridade militar verificar a manifesta inexistência da infração penal militar supostamente cometida pelo sujeito, deverá relaxar a prisão do indivíduo em flagrante. Nesse sentido, trata-se de uma hipótese legal que autoriza a aplicação do princípio da bagatela por parte da autoridade policial militar, tendo em vista que a infração de bagatela já surge na sociedade como um ato considerado indiferente pelo próprio Direito Penal.

Além disso, é importante destacar que diante de uma infração na qual se verifique a presença e possibilidade do princípio da insignificância, caracterizando uma infração bagatela, a ordem da autoridade policial visando o recolhimento do indivíduo preso em flagrante ao cárcere prisional constitui atentado ilegal diretamente contra o próprio direito de locomoção, caracterizando o abuso de autoridade presente no art. 4º da Lei 4.898/65, que traz em sua redação que o ato de ordenar ou executar qualquer tipo de medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou ainda com abuso de poder, constitui crime.

Nesse sentido, quanto ao Direito Penal Militar, o Código Penal Militar (CPM), traz em seu art. 206, parágrafo 6º, a possibilidade de que o crime de lesão corporal dolosa, em virtude do grau da lesão ocasionada, seja considerado como mera infração disciplinar, deixando assim, o juiz de promover a aplicação da pena, assim como a aplicação do princípio da insignificância no âmbito da ramo militar. Tal fato é caracterizado como lesão corporal levíssima, uma norma exclusiva do próprio CPM e que não possui previsão em qualquer outro diploma legislativo comum.

Dessa maneira, Amaral (2012) afirma que a referida norma acaba materializando a expressa existência, dentro do âmbito do Direito Penal Militar, do princípio da insignificância ou bagatela, atualmente difundido e discutido pela doutrina e jurisprudência penal em larga escala. Sendo assim, o princípio atua como um instrumento responsável pela integração de normas penais excessivamente abertas, que acabam por abarcar determinados tipos de condutas para as quais a aplicação

da sanção penal proposta pela legislação em vigor tornaria o cumprimento da medida completamente desproporcional ao dano causado em face do Estado e em virtude da irrelevância da conduta do agente ou ainda da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Desse modo, a ideia principal da aplicação do respectivo princípio dentro do Direito Penal Militar decorre da divergência entre o conceito material e formal acerca da prática de um crime, tendo em vista que aquele trata de condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos sob tutela do estado, enquanto este acolhe qualquer tipo de ação que seja compatível com a descrição do respectivo tipo penal. Entretanto, o autor destaca a inaplicabilidade do referido em casos específicos e de acordo com decisões judiciais já proferidas, como por exemplo em situações fáticas que envolvam substâncias entorpecentes, fato no qual não deve incidir no âmbito da Justiça Militar da União ou dos Estados a aplicação do referido princípio

Nessa perspectiva, Amaral (2012) ressalta ainda que existem até mesmo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram esse entendimento, todavia, evidenciando que a aplicação do princípio deve basear-se na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e na ausência de antecedentes criminais, fato que demonstra a importância do reconhecimento da aplicação do postulado de acordo com o caso concreto dentro do âmbito do Direito Penal Militar.

Nesse sentido, considerando que sua aplicação por parte dos magistrados castrenses deve ser realizado com a devida proporção, pois sua aplicação a todo e qualquer tipo de delito, de modo generalizado, pode trazer consequências gravosas indesejáveis, como a perda de crédito na Justiça Militar, estímulo a prática de delitos considerados leves, assim como a criação de um sentimento de impunidade, em virtude de uma indesejável flexibilização das relações de hierarquia e disciplina indispensáveis as instituições militares.

De acordo com Augusto (2015), os militares, quando atuam como indivíduos responsáveis pelo processo de aplicação de procedimentos de investigação criminal, comumente deparam-se com condutas caso sejam objeto de condenação após posterior processo, causarão uma punição extremamente desproporcional que será aplicada em prol do mínimo mal causado. Sendo assim, o autor ressalta que o uso indevido do princípio da insignificância pode causar graves casos de impunidade, tornando imprescindível que a doutrina e jurisprudência

orientem de maneira adequada as hipóteses que permitem a aplicação do referido postulado.

Diante disso, Augusto (2015) ressalta que para que os militares pudessem ser capazes de atuar de maneira mais adequada no exercício da função policial, assim como na condução de investigações, é necessário que os altos comandos das forças determinem a realização periódica de cursos responsáveis por abranger a área jurídica. Entretanto, até que isso seja uma realidade, em virtude da ineficiência técnica que se observa em prática, não é possível concordar com a aplicação ampla do postulado do princípio da insignificância pela autoridade policial militar visando obstar a deflagração do procedimento inquisitorial em si.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme os resultados obtidos, é correto compreender que o princípio da insignificância não deve ser compreendido como uma permissão legal para que os indivíduos cometam crimes indiscriminadamente, mas visa evitar que condutas que não lesionem bens jurídicos relevantes sejam consideradas crimes passíveis de sanções desproporcionais em virtude do dano à sociedade causado, tendo em vista que estas ações podem ser tuteladas por outras esferas jurídicas.

Uma questão importante que deve ser salientada é a diferenciação entre normas e princípios para que a magnitude dos referidos princípios e sua aplicação sejam compreendidos com mais clareza por parte dos estudiosos do direito. Sendo assim, observa-se a ilustração conforme o entendimento de:

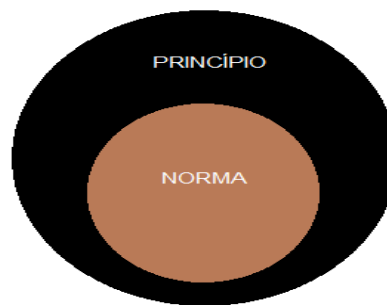


Figura 1 – Dimensões do Princípio referente a Norma
 Fonte: Vicente, 2017.

Desse modo, os princípios são mais abrangentes que as normas, ou seja, em um único princípio pode haver diversos dispositivos legais e até mesmo diplomas legislativos, como por exemplo, o princípio da legalidade.

Diante disso, o princípio da legalidade possui extrema relevância, pois todas as tipificações penais, inclusive as que podem ser enquadradas em situações envolvendo o princípio da insignificância só existem diante do surgimento de leis de natureza penal nas quais se qualificam condutas como crimes, assim como demanda o princípio da legalidade.

Quanto ao princípio da insignificância, o mesmo pode ser encontrado em diversas situações envolvendo variadas condutas.

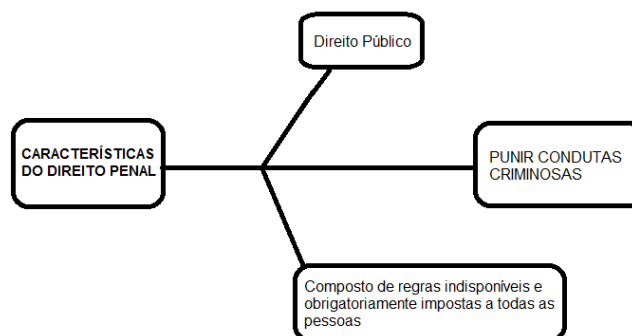


Figura 2 – Pontos do Direito Penal
 Fonte: Masson, 2017.

Nesse sentido, o Direito Penal deve ser compreendido como um ramo que trata diretamente de condutas tidas como criminosas e em virtude disso, o Estado atua como agente garantidor da ordem pública, ou seja, entidade encarregada de manter o equilíbrio nas interações sociais que tem por obrigação realizar a criação de normas que visem punir os indivíduos que pratiquem quaisquer condutas caracterizadas como ilegais pela sociedade.

O ramo penal tutela os bens indisponíveis, tais como os direitos e as garantias constitucionais e só deve ser provocado em *ultima ratio*, ou seja, tal esfera jurídica só deve atuar quando as outras esferas do direito falharem em virtude da gravidade da conduta cometida ou ainda quando a sanção proposta possuir aspecto desproporcional a gravidade do fato.

Logo, por tratar dos bens indisponíveis e o Estado ser o guardião da nação, tal ramo possui natureza jurídica penal e contém a aplicação do referido princípio da insignificância. Em virtude de tais expostos, o Supremo Tribunal Federal determinou que os casos nos quais o princípio da insignificância seja aplicado em virtude da esfera penal, somente devem ser objetos de tutela penal as condutas que demonstrem a real necessidade de intervenção do Direito Penal.

Com base no esquema abaixo, é notável que os requisitos envolvendo o princípio da insignificância tem como ponto primordial a não ofensividade da conduta, tendo em vista que em virtude desta durante a ocorrência do dano surge a reprovabilidade social, sendo esta manifestada por meio da violência. Pode-se afirmar ainda que com a violência surge o perigo para os cidadãos, o que pode violar seus direitos e garantias, e por fim, emerge a relevância jurídica em decorrência das potenciais lesões.



Figura 3 – Princípios do Direito Penal
Fonte: Vicente, 2017.

De fato, juridicamente, as condutas tidas como insignificantes devem preencher os requisitos acima para o princípio da insignificância possa ser aplicado. Sendo assim, é necessário aplicar com cautela o referido princípio, pois a esfera penal, em razão de sua relevância, tutela diversos bens jurídicos relevantes, como a proteção de direitos que as outras esferas jurídicas não são capazes de punir com a necessária rigorosidade. Posto isso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os referidos requisitos para que não se colocasse em risco o rigor do Direito Penal.

Sendo assim, os requisitos supracitados representam uma conduta que não lesiona, nem ofende, possuindo aspecto irrelevante e não sendo reprovável socialmente, sem oferecer perigo aos seus semelhantes. Logo, é correto afirmar que o criminoso habitual não faz jus aos benefícios desse princípio. Sobre isso, entende-se como criminoso habitual:

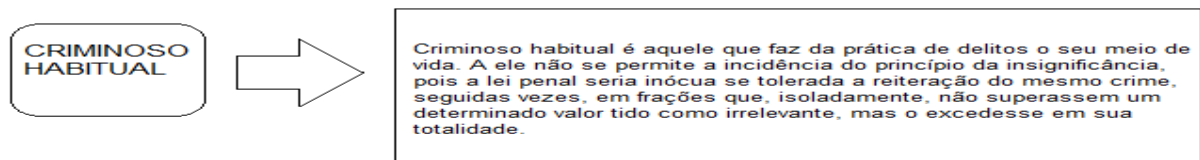


Figura 4 – Personalidade do Criminoso Habitual
Fonte: Masson, 2017.

Nesse sentido, entregar ao criminoso habitual os benefícios do princípio da insignificância frente a condutas que no mínimo representem risco aos bens jurídicos é como lhe entregar permissão para cometer crimes e o princípio da insignificância não possui esse objetivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da bagatela busca proporcionar punições adequadas de acordo com a gravidade do fato, ao mesmo tempo em que deixa claro que isso não caracteriza um tipo de permissão para o cometimento de crimes de menor potencial ofensivo de maneira indiscriminada e sem qualquer tipo de penalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que existem determinados bens jurídicos que necessitam de maior proteção por parte do Estado, tendo em vista sua relevância jurídica e social para a própria convivência harmoniosa em sociedade. Diante disso, bens como a vida, liberdade, integridade física e moral, entre outros previstos no ordenamento brasileiro, são fundamentais para que o exercício dos direitos e garantias fundamentais seja amplamente garantido e conseqüentemente desfrutado por todos os cidadãos. Logo, é preciso compreender que as normas de natureza penal, buscam tutelar adequadamente cada um desses bens a fim de promover proteção adequada e a aplicação de sanções proporcionais a gravidade dos fatos cometidos como os respectivos bens sob a tutela do Estado.

Todavia, é preciso compreender que existem diversos outros bens jurídicos que embora sejam tutelados pelo Estado, não possuem a mesma relevância jurídica dos direitos e garantias supramencionados. Dessa forma, existem determinadas condutas que embora sejam consideradas criminosas, também são qualificadas como insignificantes em face do dano provocado pela respectiva violação a norma legal. Sendo assim, em tais casos, aplica-se o princípio da insignificância, visando proporcionar a aplicação de sanções apenas na medida necessária à repreensão das condutas delitivas executadas na sociedade.

Sendo assim, o referido princípio tem sido cada vez mais utilizado perante a defesa técnica dos acusados, por isso, cabe ao policial não proferir qualquer tipo de julgamento em relação a conduta do criminoso, promovendo o exercício adequado de suas funções e a aplicação da própria lei. Nesse sentido, é preciso compreender que o fato de a conduta ser considerada insignificante sob a ótica penal não o exime de punições ou procedimentos previamente estabelecidos, sendo necessário que este seja conduzido adequadamente a delegacia de polícia local, garantindo-se todos os seus direitos, e posteriormente, após análise do caso, que seja proferido o julgamento acerca de necessidade de penalidade mais branda em virtude da ofensa mínima do bem jurídico tutelado, caracterizando assim a ocorrência de um crime de menor potencial ofensivo, reconhecendo sua atipicidade.

Logo, considerando que não a uma legislação normativa para tratar do assunto, os doutrinadores buscam cada vez mais aperfeiçoar determinada matéria, e a jurisprudência permanece aplicando esse entendimento, observando todavia, o registro de antecedentes criminais dos indivíduos aos quais se aplica o princípio da

insignificância, pois embora se reconheça a possibilidade de aplicação do referido postulado ao indivíduo que possua antecedentes criminais, deve haver um limite claro a fim de não permitir a perpetuação da prática de crimes de bagatela e do sentimento de impunidade por tais infratores.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da relevância dos bens jurídicos e das circunstâncias nas quais o referido princípio poderá ser aplicado, sendo primordial que não haja violência, ou perigo de lesão grave, ao bem jurídico tutelado, o caráter irrelevante da conduta, a ausência de reprovabilidade ou prejuízo a vítima ou a sociedade, entre outros requisitos.

Desse modo, ressalta-se que o referido princípio nem sempre poderá ser aplicado, principalmente em relação a indivíduos com antecedentes criminais extensos, pois a jurisprudência entende que o cometimento frequente de determinado crime faz com que o agente passe a ser considerado como um risco para a sociedade, tendo em vista que este busca fazer do crime o seu meio sustento, o que é inadmissível em uma sociedade democrática e civilizada.

Nesse contexto, é evidente em meio à referida temática, deve-se estudar o desenvolvimento de medidas alternativas a serem aplicadas proporcionalmente em relação aos atos criminosos praticados, na tentativa de civilizar a sociedade e diminuir os índices de criminalidade, reincidência, não deixando de aplicar as devidas punições, mas promovendo maior proporcionalidade na punição dos fatos e estabelecendo maiores chances de reinserção e reintegração social por parte dos indivíduos condenados. Sendo assim, promovendo a sanção adequada aos infratores de acordo com a reprovabilidade social do fato e o dano causado, é possível construir uma sociedade mais justa, honrada e que priorize a garantia e o exercício de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. S. **A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, nº. 3381, 03 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22723>> Acesso em: 10 jun. 2018.

AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar**. Revista do Ministério Público Militar, v.1, n. 24, 2015.

BRASIL. 09 jun. 2018. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm> Acesso em: 09 jun. 2018

BRASIL. 09 jun. 2018. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm> Acesso em: 09 jun. 2018

BRASIL. 10 jun. 2018. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm> Acesso em: 10 jun. 2018.

FERREIRA, Helder.— **O Policiamento que a Sociedade Deseja**; 2003. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down039.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Salvador: Editora Juspodivm, 2015

MASSON, Cleber – **Direito Penal Esquemático: parte geral** – vol 1: 11 ed. Ver. Atual. Ampl. - Rio de Janeiro: Forence – São Paulo: Método, 2017.

MICHELETTO, Paula. – **Princípio da Insignificância ou Bagatela**; 2013. Disponível em: <<https://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

PAULO, Vicente. - **Direito Constitucional**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PIRES, Antônio Fernando. - **Manual de Direito Constitucional** / Antônio Fernando Pires. – 2. ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari **O princípio da insignificância como causa de excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Fabio Fabbris Editor, 2003, p. 19-20

SILVA, Ivan Luis da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 163.